

- Art. 3º De cada loja de fazendas seccas, armarinho, ferragens, casas de machinas para a lavoura e de costuras, generos americanos, casas de modas, sapatarias e sellarias de generos importados, além dos impostos que pagam, mais 100\$000 ré
- Art. 4º De cada metro corrido de area interna da cidade servida pela illuminação publica e onde houver calçadas ou sargetas, edificações e muros, pagarão os respectivos proprietarios \$600 ré
- Nas ruas ou praças em que não houver sargetas ou calçadas e só illuminação, pagarão os proprietarios por metro corrido \$400 ré

As ruas e praças em que não houver estes melhoramentos ficam isentas deste imposto.

Art. 5º Fica revogado o imposto sobre muros.

Art. 6º Todas as instituições que recebem subvenção da camara são obrigadas a prest contas annuez da respectiva applicação, devendo os relatorios de que constarem essas cont e informações serem apresentados até o dia 31 de Dezembro de cada anno.

Se na distribuição do imposto litterario houver sobra, esta será distribuida igualmente entre as instituições beneficiadas, com excepção do Culto á Sciencia.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta e oito,

( L. S. )

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Para vossa excellencia vêr

*Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.*

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez Julho do anno de mil oito centos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 122

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial sob posta da camara municipal de Campinas, decretou a seguinte resolução :

### Artigos de posturas municipaes

Art. 1º Todo aquelle que directa ou indirectamente, conselhar, seduzir ou alliciar li-tos ou colonos, obrigados a serviços d'outrem ou que aceitar taes libertos ou colonos em s lavouras sem que cada um se mostra quites de todo e qualquer compromisso com seu prim-patrono, será punido com 30\$ de multa e oito dias de prisão, penas que serão duplicadas caso de reincidencia.

Art. 2º Fica expressamente prohibida a tapagem de todo ou parte do leito dos rios do-nicipio pelos chamados—Parys. O infractor pagará a multa de 30\$ e o duplo na reinciden- ficando obrigado a remover o Pary dentro de oito dias depois de intimado pelo fiscal.

Art. 3º Fica absolutamente prohibido fazer brigas de gallos nas ruas e praças da cid- Os infractores que serão os donos dos gallos e os individuos que dirigem este chamado di-timento serão multados em 20\$ cada um, duplicando-se na reincidencia, além de quatro dia- prisão.

§ Unico Quando o infractor não tiver meios para pagar a multa, esta será commutada- prisão na razão de um dia por cada 4\$ de multa pecuniaria.

Art. 4º Fica prohibido nas ruas e praças da cidade toda especie de jogatina sob pen- multa de 5\$ aos menores de 12 annos e de 10\$ aos maiores. Os fiscaes e guardas municipae-

actuarão a prisão em flagrante e esta se manterá até o pagamento da multa pela qual são responsáveis os paes, tutores ou patronos.

Art. 5º As corridas de cavallos que forem materia de apostas e que tiverem lugar fóra do hippodromo ficam sujeitas ao imposto de 50\$ por dia de corrida embora effectuada em terreno particular, e só terão lugar com a presença do inspector do respectivo quartelão. Os infractores ficam sujeitos a multa de 30\$. Será considerado infractor o proprietario de cada um dos animais.

Art. 6º Todo o individuo obrigado a ter licença da camara para o exercicio de sua industria é obrigado a mostrar e deixar examinar a dita licença pelo fiscal, sob pena de multa de 10\$ e será duplicada na reincidencia.

Art. 7º Não se permittirá o exercicio da industria, dita de engraxate sem que o individuo tenha uma licença dos fiscaes e pela qual pagará a taxa de 5\$. Esta licença será renovada em Janeiro de cada anno embora impetrada em qualquer tempo. O infractor fica sujeito a multa de 3000.

Art. 8º O que fór encontrado com espingarda ou aparelho de pesca em terreno alheio, sem prévia licença do dono, incorrerá na multa de 20\$ e na reincidencia oito dias de prisão além da multa.

Art. 9º E' prohibido dar tiros de espingarda e de outras armas denominadas de fogo, em lugares comprehendidos na area da cidade. Os infractores incorrerão na multa de 20\$ que se applicará na reincidencia.

§ 1º Nas disposições deste artigo não estão comprehendidos os tiros desfechados em actos e representações theatraes ou de quaesquer outros divertimentos publicos.

§ 2º E' permittido o emprego de armas de fogo, em caçadas nos suburbios da cidade, tendo o caçador préviamente a competente licença na procuraderia da camara municipal, pela qual pagará 10\$. O contraventor incorrerá na multa de 15\$, além do imposto.

Art. 10 Os fechos dos campos ou pastos, demididos judicialmente serão feitos a expensas commum dos co-proprietarios e na fórma prescripta pelo art. 92 do codigo de posturas em vigor.

§ Unico Exigindo um dos proprietarios a factura dos fechos o outro ou outros não se poderão negar a entrar em accordo, mediante aviso anticipado de 60 dias. Não será permittido o emprego de arame farpado para fecho. O infractor de qualquer disposição deste artigo, soffrerá multa de 30\$ e quando, pela continuação da desobediencia 60 dias depois da intimação da primeira multa verificada, incorrerá na de 60\$ que será repetida de 30 em 30 dias até que cesse infracção.

Art. 11 No art. 49 do codigo de posturas em vigor onde diz,—doze horas, diga-se,—vinte e quatro horas, salvo em dias chuvosos, quando o prazo poderá ser maior a juizo do fiscal.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Julho do anno de mil oito centos oitenta e oito.

(L. S.)

PEDRO VICENTE DE AZEVEDO.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e oito

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 123

O doutor Pedro Vicente de Azevedo, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre presta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a seguinte resolução :